



**PARECER Nº 682/2022 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 069/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera o número de vagas constantes do Anexo III-I e no Anexo III-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe modificar o número de vagas referenciadas nos Anexos III-I e III-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655/07, de modo a compatibilizar o número de cargos previsto na lei às necessidades apresentadas pelo serviço público.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposta apresentada visa readequar o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, no que tange aos cargos de Assistente Social, Atendente de Consultório Dentário – PSF, Enfermeiro – PSF, Farmacêutico, Fiscal de Obras, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Endocrinologista, Nutricionista, Técnico de Nível Médio / Segurança do Trabalho, para atender à realidade atual da respectiva demanda. A necessidade de melhoria contínua da prestação de serviço público, visando futura contratação de profissionais imprescindíveis nos setores públicos, a fim de torná-los mais eficientes e qualificados, é que se justifica a iniciativa legislativa. Além disso, a proposta legislativa é fundamentada na existência de candidatos aprovados para serem nomeado no Concurso Público Edital nº 001/2017 e pedidos de Secretarias para nomeações e contratações temporárias, na forma regulamentar. Diante da crescente demanda e a necessidade de bem atender a população divinopolitana, principalmente na seara da saúde, afastando qualquer risco de prejuízo aos usuários, bem como garantir a efetividades dos serviços prestados, é necessária a ampliação do quadro de servidores constante nos Anexo III-I e no Anexo III-II – Área da Saúde – da Lei Municipal nº 6.655/07, com o aumento nas comportas dos cargos mencionados.



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal manifestou-se pela aprovação do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

O projeto apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro da medida a ser implementada para o exercício financeiro presente, e para os dois exercícios subsequentes, consoante disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto não se verifica na documentação anexa ao projeto prova da satisfação dos requisitos previstos nos §§2º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, por força constitucional a criação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive no âmbito das entidades da administração indireta, ficam vinculada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Consta do projeto apresentado declaração subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal indicando a compatibilidade da proposta à Lei Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam se mostrar prejudiciais à aprovação do presente projeto de lei.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 069/2022.

Divinópolis, 20 de dezembro de 2022.

#### **Rodyson Kristinamurti**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

#### **Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

#### **Roger Viegas**

Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

PLEM 069/2022